DELIBERAÇÃO AC00 - 1894/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5765/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1632318
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:** RUDINEY DE ARAÚJO LEAL
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTOS – RAZÕES RECURSAIS – EXCESSO DE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA – QUADRO DE SERVIDORES DEFICITÁRIO – RECURSO IMPROVIDO.
Não prosperam as alegações de excesso de atividades administrativas, contingenciamento de pessoal e falta de planejamento da Instituição, pois a aplicação de multa independe de dolo, culpa ou mesmo má-fé e também da ocorrência de qualquer prejuízo ao erário, razão pela qual se nega provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Ex-Diretor Administrativo e Ordenador de Despesas da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do sul, Sr. Rudiney de Araújo Leal, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão da Primeira Câmara n. 663/2015.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos, nesta fase, de Recurso Ordinário, interposto pelo Ex-Ordenador de Despesas da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, Senhor Rudiney de Araújo Leal, em face do Acórdão da Primeira Câmara n. 663/2015, que na 9ª Sessão Ordinária do dia 12 de maio de 2015, deliberou:

> I - Pela REGULARIDADE da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 3097/2013, por observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos;
>
> II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Rudiney de Araujo Leal, inscrito no CPF sob nº 864.275.121-53, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, parágrafo 1º, inciso I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13 e Provimento nº 02/14 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa dos documentos referente à nota de empenho fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.2, subitem 1.2.1, alínea "b.1", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11;
>
> III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Rudiney de Araújo Leal apresenta apelo (peça 01) e, em síntese, roga:

> Ao iniciar meus trabalhos e analisar o fluxo interno de trabalho, verificamos que havia um excesso de atividades administrativas para atender contingencialmente o dia-a-dia de uma unidade hospitalar de grande porte, como é o Hospital Regional, mas que havia sérios atrasos nas atividades referentes às obrigações administrativas com as entidades de controle externo, incluindo este Egrégio Tribunal;
>
> Outro ponto importante, é que não estava em decurso o planejamento da Instituição para se manter regular o abastecimento e prestação de serviços à Unidade Hospitalar mencionada, pois a área responsável se via atendendo uma excessiva carga de trabalho acumulada de processos de ordenadores de despesas anteriores;
>
> Soma-se a este fato o quadro de servidores administrativos extremamente deficitário, chegando ao ponto de existir apenas um servidor para elaborar toda a documentação de remessa a este egrégio Tribunal de Contas, em uma Unidade Gestora com complexidade e necessidades similares à de um município de médio porte;
>
> Deste modo, diante de todo este acúmulo de serviços que estavam parados bem

> como os vindouros, lançamos o edital para novo concurso público, no intuito de repor o quadro de servidores administrativos, bem como iniciamos um mutirão administrativo para que todas as pendências junto a esta Egrégia Corte fossem remetidas, mesmo que intempestivamente, e, garantir, que com os trabalhos em dia, as remessas intempestivas deixassem de ocorrer;

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), seguiram os autos para a análise do apoio técnico.

A 6ª Inspetoria de Controle Esterno aviou análise (peça 6) e certificou:

> O presente recurso busca anular a multa imposta no acórdão recorrido pela remessa intempestiva da documentação da nota de empenho n° 3097/2013.
>
> Os argumentos apresentados pelo recorrente, o excesso de atividades administrativas, contingenciamento de pessoal e falta de planejamento da Instituição, não merecem prosperar. Ademais, o recorrente não apresenta nenhum documento que compre tais alegações.
>
> Os comandos dos art. 46 da Lei Complementar n° 160/12 c/c art. 1° do Provimento da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas/MS n° 02/14 são claros e estabelecem que a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas é motivo para aplicação da sanção de multa, vejamos:
>
> (...)
>
> Assim, resta evidente que a aplicação da sanção de multa pela intempestividade independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé, independendo também da ocorrência de qualquer prejuízo ao erário. O simples decurso do prazo estabelecido nas normas deste Tribunal de Contas é suficiente para que tal pena seja imposta.
>
> Verificamos também que a remessa da Nota de Empenho n° 3097/2013 ao Tribunal de Contas ocorreu em 27/03/2014, enquanto o prazo máximo era até 01/01/2014, ou seja, houve 86 (oitenta e seis) dias de atraso.
>
> De tal modo, não há de se falar em desproporcionalidade ou excesso de onerosidade na multa, pois a mesma foi aplicada exatamente nos termos e limites estabelecidos na legislação.
>
> Entendemos que o presente recurso deve ser conhecido e improvido, mantendo-se integralmente a acertada decisão proferida no Acórdão AC01-G.RC-663/2015.

No mesmo sentido (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas:

> Os argumentos e o pedido do Recorrente não devem prosperar.
>
> Pois bem, o ordenador de despesas não pode invocar o argumento da falta de pessoal ou de recursos a fim de elidir a aplicação da multa ou se esquivar do cumprimento de ditame legal. É dever do administrador público perseguir a consecução do princípio da eficiência nas atividades do órgão.
>
> A sanção administrativa cominada, ora objeto de indignação por parte do Recorrente, encontra suporte fático e jurídico na simples lesão da norma de regência, no caso, o artigo 46 da Lei Complementar 160/2012.

> A não aplicação da multa só se justificaria se apresentadas razões que desconstituam os fundamentos de aplicação de multa por intempestividade, na dicção do parágrafo único do artigo 2º do Provimento/TC nº 2 de 2014. Tais razões não foram apresentadas.
>
> Portanto, haja vista a insubsistência dos argumentos arrolados, o r. Acórdão AC01-G.RC-663/2015 não merece ser reformado.

Ao final, o representante do *Parquet* de Contas sugere que o egrégio Tribunal Pleno adote o seguinte julgamento:

> I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo Senhor Rudiney de Araújo Leal, ex-diretor administrativo e ordenador de despesas da Fundação Serviços de Saúde de Mao Grosso do Sul, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;
>
> II - NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão mantendo-se inalterados todos os comandos constantes do r. Acórdão AC01-G.RC-663/2015, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e
>
> III - INTIMAR a Recorrente do resultado do julgamento determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e a comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do Acórdão 663/2015, foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que a argumentação apresentada pela parte inconformada, Senhor Rudiney de Araújo Leal, em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Outra não deve ser a intelecção.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada (intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas), limitando-se a declarar acerca das dificuldades administrativas enfrentadas.

Note-se que, foi extrapolado o prazo limite de 15 (quinze) dias úteis previstos pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011 (nos termos do Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.2, subitem 1.2.1, alínea “b.1”) para a remessa de documentos

obrigatórios ao Tribunal de Contas, no caso, os documentos relativos a formalização e execução contratual – Nota de Empenho n. 3097/2013/2011, extraída em favor da empresa Hospfar Indústria e Comércio de produtos Hospitalares Ltda.

Como ilustram os documentos carreados aos autos originários (Processo TC 5765/2014) e como atestado pelo Relatório Voto que subsidiou o julgamento prolatado (peça 14) a publicidade do ato foi realizada em 10/12/2013; portanto, os documentos deveriam ser remetidos ao Tribunal de Contas até 01/01/2014, e foram remetidos somente em 27/03/2014, somando 86 (oitenta e seis) dias de atraso.

Evidente, portanto, infringência à citada norma de regência.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque no artigo 46[1] da Lei Complementar n. 160/2012 mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que não ultrapassou o limite máximo de trinta UFERMS previsto.

Assim, despiciente outros comentários além daqueles já produzidos pelos órgãos de apoio.

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item “II”.

Julgo, então, pelo NÃO PROVIMENTO deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu VOTO no seguinte sentido:

1) conhecer do presente como Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao pedido formulado pelo Ex-Diretor Administrativo e Ordenador de Despesas da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do sul, Senhor Rudiney de Araújo Leal (RG 001037059 SSP/MS e CPF 864.275.121-53), mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão da Primeira Câmara n. 663/2015, prolatado na 9ª Sessão Ordinária do dia 12 de maio de 2015, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação recorrida; e

3) comunicar o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

[1] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto da Relatora, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma Sra. Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.ECL

SETAC.MHPC